

A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO PENSAMENTO ECONÔMICO DE ADAM SMITH

Ana Carolina Pazin Costa¹

Marisa Rossignoli²

Bruno Bastos de Oliveira³

Resumo: O artigo tem como objetivo principal discutir sobre a Ordem Econômica no contexto da Constituição Federal de 1988 e a Defesa do Consumidor. Para obtenção de tal objetivo discute-se com o referencial pertinente a temática as questões relacionadas à previsão legal e constitucional. Em segundo trata-se da Ordem Econômica e do Estado *Sui Generis*, objetivando relacionar com o referencial da análise econômica do direito e por fim trazendo como elemento para a discussão do ordenamento jurídico as questões relacionadas à Defesa do Consumidor. O método utilizado é o dedutivo e faz-se uso de referencial bibliográficos, como resultado verifica-se que se houver a existência do mercado concorrencial idealizado por Adam Smith mantendo equilíbrio entre oferta e demanda haverá garantias de um mercado que se apresente de forma favorável ao consumidor. O mesmo

¹ Advogada. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – PPGD/UNIMAR.

² Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Unimar - PPGD-UNIMAR.

³ Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNIMAR - Universidade de Marília-SP. Doutor em Ciências Jurídicas (Direitos Humanos e Desenvolvimento) pela Universidade Federal da Paraíba.

não se registra em situações de monopólios, oligopólios e cartéis.

Palavras-Chave: Ordem Econômica. Estado Liberal. Defesa do Consumidor. Pensamento Econômico. Adam Smith.

THE ECONOMIC ORDER IN THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION AND CONSUMER PROTECTION: AN APPROACH FROM ADAM SMITH'S ECONOMIC THINKING

Abstract: The main objective of the article is to discuss the Economic Order in the context of the 1988 Federal Constitution and Consumer Protection. To achieve this objective, the issues related to the legal and constitutional provision are discussed with the pertinent reference to the theme. Secondly, it deals with the Economic Order and the Sui Generis State, aiming to relate to the framework of the economic analysis of the law and finally bringing issues related to Consumer Protection as an element for the discussion of the legal system. The deductive method is used and bibliographic references are used. As a result, it appears that if there is a competitive market idealized by Adam Smith, maintaining a balance between supply and demand, there will be guarantees of a market that presents itself in a favorable way to the market. consumer. The same is not true in situations of monopolies, oligopolies and cartels.

Keywords: Economic Order. Liberal State. Consumer Protection. Economic Thinking. Adam Smith.

INTRODUÇÃO



trabalho em questão residiu na análise da Ordem Econômica no contexto da Constituição Federal de 1988 voltada à Defesa do Consumidor, a qual tem gerado

diversos questionamentos.

A Constituição Federal de 1988 garante que o Estado promoverá a defesa do consumidor, bem como assegura a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica, com o intuito de fiscalizar e regular a intervenção do Estado nas relações de consumo, inibindo assim as chamadas falhas de mercado.

Com isso, torna-se oportuno discutir sobre a Ordem Econômica na Constituição brasileira, o princípio constitucional econômico da defesa do consumidor e o pensamento econômico de Adam Smith.

À vista disso, o artigo foi segmentado em tópicos. No primeiro tópico são feitas as considerações iniciais a respeito da ordem econômica e da defesa do consumidor. No segundo aborda-se sobre a Ordem Econômica e o Estado *Sui Generis*. No terceiro discute-se sobre o princípio econômico da Defesa do Consumidor. E, por último, alude-se ao pensamento econômico de Adam Smith compreendendo que o mercado quando estabelecido em moldes concorrenciais apresenta equilíbrio de forças entre consumidor e produtor, sendo um aliado na defesa do consumidor.

Portanto, procurou-se contribuir para o tema com relevantes abordagens quanto à ordem econômica, a defesa do consumidor e o pensamento econômico de Adam Smith, prezando por uma melhor compreensão do Estado no ordenamento jurídico brasileiro e sua intervenção na economia à luz do pensamento econômico de Adam Smith.

Não se trata de defesa ao pensamento liberal em quaisquer circunstâncias, mas sim a compreensão dos elementos de mercado e como preço natural e preço de mercado apresentados por Adam Smith na Riqueza das Nações apresentam-se como conceitos atuais e importantes para o estudo da economia e regulação das suas atividades.

1. A ORDEM ECONÔMICA E A DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ABORDAGEM GERAL

A Constituição Federal de 1988 garante, no artigo 5º, inciso XXXII, a proteção constitucional ao consumidor, enunciando que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Assim, tem-se que tal previsão configura um direito fundamental subjetivo, além de ser cláusula pétrea, consoante o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal assegura, entre os princípios da ordem econômica, o princípio constitucional econômico da defesa do consumidor, com o objetivo de coordenar a intervenção do Estado na ordem econômica, proporcionando uma validade para a atuação do Estado - em sentido amplo - na relação consumerista.

Não é por outra razão que o artigo 24, incisos V e VIII, da Carta Magna dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Ora, é possível compreender, assim, que o Direito do Consumidor desempenha duplo mandamento constitucional, isto é, além de promover a defesa do consumidor observa a necessária defesa dos direitos do consumidor como princípio geral da atividade econômica (ANDRADE, 2018).

O Código de Defesa do Consumidor, regido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, acopla um conjunto de normas e princípios a fim de tutelar o consumidor, digo, o sujeito especial de direitos, ante a sua vulnerabilidade nas relações com os fornecedores (BRASIL, 1990).

À vista disso, pode-se dizer, por fim, que o Código Consumerista ao mesmo tempo que protege o consumidor das ações Estatais confere aos consumidores prestações afirmativas do Estado, isto significa, o Código consagra tanto um direito de defesa

como um direito a prestações.

1.1. A ORDEM ECONÔMICA E O ESTADO *SUI GENERIS*

A ordem econômica anunciada na Constituição Federal de 1988, no Título VII, Capítulo I, artigo 170 e seguintes, funciona como instrumento de implementação de políticas públicas. Segundo Eros Roberto Grau:

A Constituição do Brasil de 1988 projeta um Estado desenvolvimento e forte, o quanto necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna (GRAU, 1990, p. 130).

De mais a mais, para o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Sendo assim, infere-se que a livre iniciativa consiste em um dos fundamentos da ordem econômica, uma vez que se refere ao direito que todos têm de se projetarem ao mercado de produção de bens e serviços. Não obstante a livre iniciativa, sabe-se que ocorre a concentração do poder econômico nas mãos de determinados grupos econômicos. É nesse contexto que o Estado pode intervir na economia para regular e preservar a iniciativa e a liberdade do particular, e neste caso não é uma atitude

desalinhada com o pensamento liberal, que analisou a economia em sistema concorrencial.

Sampaio (2019) destaca a importância da garantia da livre concorrência nos artigos 170 e 173 da Constituição Federal, na Lei nº 12.539 de 2011 (lei geral de defesa da concorrência), na Lei nº 8.137 de 1990 (dispõe sobre crimes contra a ordem econômica), na Lei nº 8.666 de 1993 (que no artigo 90 criminaliza cartéis em licitações) e na Lei nº 12.846 de 2013 (que reprimi atos contra a administração pública, punindo prática de cartel em licitação).

Este mesmo fenômeno pode ser analisado pela perspectiva da Análise Econômica do Direito no que corresponde às falhas de mercado (*market failure*), tendo em vista a possibilidade de concentração de poder econômico nas mãos de poucos, havendo prejuízo para a sociedade como um todo. Diz-se, então, que há uma falha de mercado quando uma economia não consegue alocar eficientemente os bens conforme os desejos dos consumidores, impedindo, assim a eficiência do sistema econômico como um todo (CALIENDO, 2008).

De acordo com Porto (2019) a falha de mercado é uma alocação ineficiente dos bem em serviços no livre mercado, são desvios do mercado competitivo, associadas com assimetrias de informação, estruturas não competitivas de mercado, monopólios naturais, entre outros.

Nesse contexto, as falhas de mercado decorrem da competição imperfeita, isto é, quando determinado agente econômico concentra tanto poder que impede que os outros agentes econômicos obtenham proveitos do sistema de trocas. A título de exemplo: monopólio ou oligopólio. As falhas também advêm das externalidades (*externalities*) ou dos chamados efeitos colaterais (*effects*) de determinadas condutas de agentes econômicos. E, ainda, pode-se falar que as falhas de mercado surgem das informações assimétricas (*informational asymmetry*) ou problemas de informações decorrentes da natureza de determinadas

operações ou bens. Por exemplo, quando o agente econômico, digo, fornecedor detém informações privadas que não estão disponíveis de modo integral no mercado de consumo para os consumidores (CALIENDO, 2008).

Posto isto, o Estado intervém na ordem econômica, *in casu*, para a defesa do consumidor, para regular e fiscalizar a relação consumerista, buscando reparar as falhas de mercado, todavia, há quem diga, como o economista Milton Friedman, que toda tentativa de corrigir as falhas de mercado por meio da ação estatal pode implicar em erros maiores, em razão dos custos derivados das falhas do governo (*costs of government failure*) (CALIENDO, 2008). Petter (2008) apresenta que:

Assim, com os olhos fixos nos valores esculpidos na Constituição, a legislação consumerista construiu um sistema próprio, com princípios vetores (CDC, art. 4º) e regras fundamentais de ordem pública (CDC, art. 1º). Estampou rígidas normas contratuais, mitigando a ilimitada autonomia da vontade de tempos longínquos, obstando, *e.g.*, a presença de cláusulas abusivas, as quais declarou nula de pleno direito (CDC, art. 51) (PETTER, 2008, p. 263).

Por sua vez, no que tange à Constituição Federal, o artigo 1º dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, isto quer dizer que, a Carta Magna consagra um modelo de sociedade liberal com um viés social, visto que a economia de mercado é relativizada para preservar a própria liberdade de iniciativa (PETTER, 2008).

Poder-se-ia dizer, então, que a Constituição Federal de 1988 contempla um modelo de Estado pautado no capitalismo, mas com um caráter social, apresentando elementos do Estado de Bem-Estar Social preconizado por Keynes e outros autores. Isso porque ao mesmo tempo que busca o desenvolvimento econômico sustentável se ampara a um mínimo de dignidade no que tange à justiça social (direitos sociais em sentido amplo).

Para colaborar, José Afonso da Silva, na obra de Eros Roberto Grau, apresenta:

[...] referindo a circunstância de a Constituição declarar que a ordem econômica é fundada na *valorização do trabalho humano* e na iniciativa privada, observa que ela “consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a *iniciativa privada* é um princípio básico da ordem capitalista”; mas “embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”; e, “conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil. (SILVA apud GRAU, 1990, p.186).

Não é por outro motivo que há inúmeras interpretações e críticas quanto ao tema, *exempli gratia*: (I) na visão de Geraldo Vidigal, a ordem econômica na Constituição Federal de 1988 assegura um regime de *mercado organizado*, isto é, movido pelos preceitos da ordem pública clássica; (II) na interpretação de Miguel Reale, a ordem econômica elege o tipo *liberal* do processo econômico, que só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de interferências, seja do Estado ou de grupos econômicos que formam monopólios ou abusam do poder, porém sua colocação concerne à do *neoliberalismo* ou *social-liberalismo*, com a defesa da livre iniciativa; (III) em Washington Peluso Albino de Souza, a ordem econômica compreende a *economia de mercado*, todavia longe do modelo liberal puro e ajustada à ideologia neoliberal; (IV) na análise de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a Constituição rejeita o dirigismo de um lado, mas abraça o intervencionismo econômico de outro, porém a favor do mercado; e, por último (V) no exame de José Afonso da Silva, a Constituição é capitalista, não obstante a liberdade só é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social, conferindo preferência aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado (GRAU, 1990).

Compreende-se disso que, a livre iniciativa traduz-se no

princípio da liberdade de iniciativa econômica, mas não só, uma vez que se refere à expressão de liberdade titulada tanto pela empresa (capital) quanto pelo trabalho (direito social) (GRAU, 1990).

Nesse aspecto, o parágrafo único do artigo 170 diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Verifica-se daí que o princípio da liberdade econômica forma a marca e o aspecto dinâmico do modo de produção capitalista, dado que confere aos particulares o poder da atividade econômica, sem afastar, entretanto, a observância ao direito social do trabalho (PETTER, 2008).

Ora, nesse ponto é válido destacar que, apesar de serem institutos complementares, a livre concorrência difere da livre iniciativa, uma vez que a primeira possui caráter instrumental, significando o ‘princípio econômico’, segundo o qual a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos de autoridade, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado. Já a livre iniciativa concerne à projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando além livre escolha das profissões e das atividades econômicas a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados, em outras palavras, significa a liberdade de fins e meios, conferindo um valor fundamental ao princípio da livre iniciativa (GRAU, 1990).

Observa-se, assim, que a livre concorrência deve ser a regra ou diretriz básica da ordem econômica e o Estado só deve intervir na vida econômica - leia-se: relação consumerista - para evitar a eliminação da concorrência, reprimindo o abuso econômico que vise a obtenção de lucros ilícitos ou de vantagens abusivas. Isso porque a intervenção do Estado na economia não deve ter caráter geral, mas sim excepcional, observadas as hipóteses do constituinte originário (GRAU, 1990).

De mais a mais, é oportuno frisar que os princípios previstos no artigo 170 da Constituição Federal devem ser observados dentro do todo sistemático para que se alcance o seu real sentido, pois, se analisados de forma individual podem causar contradições e induzir o interprete a erro quanto aos fins almejados pela Carta Magna (PETTER, 2008).

Nesse aspecto, a coexistência de princípios e valores jurídicos em uma Constituição de base pluralista impõe a necessidade de não ser absolutizado nenhum deles, pois haverão de conviver em sistemática harmonia. É o caso da Constituição brasileira (PETTER, 2008).

Do exposto, conclui-se que a ordem econômica na Constituição Federal de 1988 opta por um sistema capitalista, porém aberto, em harmonia com o modelo de bem-estar social, por isso os princípios e objetivos constitucionais devem ser interpretados como um sistema para que se alcance a efetividade, no caso, da defesa do consumidor.

1.2 O PRINCÍPIO ECONÔMICO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

O princípio da defesa do consumidor equivale a um *princípio constitucional impositivo*, segundo Canotilho, posto que é instrumento para assegurar a todos existência digna e objeto particular a ser alcançado, assumindo, neste último, o sentido de *diretriz*, de acordo com Dworkin, isto é, *norma-objetivo* de caráter constitucional *conformador*, fundamentando à realização de políticas públicas (GRAU, 1990).

Em razão da previsão do princípio constitucional econômico da defesa do consumidor no artigo 170, inciso V, da Carta Magna, criou-se a necessidade de desenvolver uma política nacional de relações de consumo, a qual está estabelecida no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

O referido artigo 4º da Lei Consumerista trata de uma

norma-objetivo, nas palavras de Eros Roberto Grau, já que tal norma consagra uma finalidade a ser perseguida (GRAU, 1990).

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos alguns princípios como, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor - seja por iniciativa direta, por incentivos ou pela intervenção do Estado na relação de consumo -, e a coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo (artigo 4º e incisos da Lei nº 8.078/90).

Sob esse ângulo, destaca a doutrina:

Vê-se, assim, que a legislação consumerista é conquista de um novo tempo, é o reconhecimento de uma era de novos valores, fundados na personalidade humana, abandonando o nítido caráter individual e patrimonialista, até então prestigiado na legislação brasileira. O homem deixa de ser objeto e passa a ser, de uma vez por todas, sujeito de direito (PETTER, 2008, p. 267).

Por sua vez, a política de defesa do consumidor deve buscar a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo (fornecedor e consumidor) e a compatibilização da proteção do consumidor alinhada ao desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando, assim, os princípios da ordem econômica constitucional (PETTER, 2008).

Além disso, o desenvolvimento econômico deve estar ajustado à defesa do consumidor do mesmo modo que à defesa do meio ambiente, ou seja, o desenvolvimento econômico deve estar alinhado ao consumo sustentável em respeito ao artigo 225 da Constituição Federal.

Logo, a livre iniciativa só se legitima se for observada diante do sistema jurídico como um todo, quer dizer, deve ser interpretada conforme os princípios da livre concorrência, da

defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente para se alcançar um desenvolvimento econômico sustentável (artigo 3º, inciso II, da Carta Magna), conforme os ditames da justiça social, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Portanto, o propósito do Código Consumerista na defesa do consumidor está conectado à busca do desenvolvimento econômico de forma sustentável, em respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana.

1.4 O PENSAMENTO ECONÔMICO DE ADAM SMITH

O Direito Econômico vem se aprimorando gradativamente nos tempos contemporâneos, haja vista as inúmeras previsões constitucionais quanto à intervenção do Estado na economia, segundo Petter (2008).

Considera-se Direito Econômico o ramo do direito constituído por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por finalidade regulamentar as medidas de política econômica concernentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as, pelo princípio da ‘*economicidade*’, com a ideologia empregada na ordem jurídica, conforme apresenta Souza na doutrina de Grau (1990).

Nesse sentido, convém expor o pensamento econômico do filósofo economista Adam Smith, com o intuito de gerar reflexão ao leitor, posto que para Smith há um Estado Liberal “absoluto” - Estado Mínimo, onde o Estado não deve intervir nas relações econômicas, de regra, mas apenas excepcionalmente quando o particular não puder realmente atuar. Em paralelo, no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, há um Estado *sui generis*, isto é, um Estado liberal de caráter social, onde o Estado deve intervir em determinadas situações para fiscalizar e regular as relações econômicas (as de consumo).

Nascido na Escócia (1723-1790), Adam Smith foi o

primeiro economista a desenvolver um modelo abstrato completo e relativamente coerente da natureza, da estrutura e do funcionamento do sistema capitalista. Também foi o primeiro a exercer influência no moderno pensamento econômico, inspirando outros economistas com as suas principais obras *The Theory of Moral Sentiments* (1759) e *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations* (1776) - intitulada de “Riqueza das Nações” (HUNT, 2001).

Para o escocês a economia política (ramo da ciência dos estadistas ou legisladores) se dispõe a enriquecer tanto o povo como o soberano, pois se propõe a duas finalidades diversas: (I) prover ao povo rendimento ou subsistência abundante, ou, mais adequadamente, capacitá-los a prover tal rendimento ou subsistência por si mesmos; e (II) fornecer ao estado ou à comunidade receita suficiente para custeio dos serviços públicos (CAMPOS, 2021).

A propósito, Smith foi o primogênito a fazer nítida discriminação o entre os lucros que se destinavam ao capital industrial, salários, aluguéis e os lucros do capital comercial, bem como foi o primeiro a avaliar a definição do fato de que as três categorias funcionais de renda (lucros, aluguéis e salários) condiziam às três classes sociais mais relevantes do sistema capitalista (os capitalistas, os proprietários de terras e os operários “livres”) (HUNT, 2001).

A história demonstra que através das ideias de Smith em relação à teoria do valor, David Ricardo e Karl Marx deram continuidade a teoria do valor-trabalho, que parte do pressuposto de que o processo de produção pode ser reduzido a uma série de esforços humanos, sendo o trabalho como primeiro preço, pois é este quem produz toda a riqueza do mundo. Nesse contexto, o pré-requisito para qualquer mercadoria ter valor era que ela fosse produto do trabalho humano, apesar de tal ideia servir apenas no período pré-capitalista (HUNT, 2001).

Dito isto, tem que o filósofo economista defendia que o

trabalho era o centro da economia das nações, já que a real fonte de crescimento econômico das nações era a produção e o comércio desenvolvidos em um sistema de mercado livre e competitivo, por meio da especialização e divisão social do trabalho (CAMPOS, 2021).

Smith centrava o crescimento econômico na análise da divisão do trabalho que permitiria maior habilidade, destreza e desenvolvimento tecnológico. Seu exemplo clássico foi o da produção de alfinetes, um trabalhador não especializado na melhor das hipóteses produziria 20 alfinetes ao dia, sendo que ao dividir as atividades em mais etapas em uma pequena fábrica com 10 pessoas chegaria a uma produção de 4.800 alfinetes por dia na média (SMITH, 1996):

En definitiva, en la concepción de Smith la división del trabajo, en la medida esencialmente en que supone la progresiva especialización simplificación y subdivisión del proceso social de producción, constituye el elemento determinante de la dinámica de la productividad (RICOY, 2021, p.11).

Estava na atividade produtivo com uso do trabalho o centro da produção e da riqueza das nações. O mercado que analisava era o mercado concorrencial, estabelecendo críticas aos monopólios e privilégios que deveriam ser combatidos (HUNT, 2011)

Nesse sentido, Nunes (2021) expõe:

Dominado pela visão fisiocrática de uma sociedade que funciona perfeitamente por si, como um ‘organismo natural’ — na qual não deve tocar-se para a não descontrolar —, Smith alicerça a sua filosofia social em dois valores fundamentais: a confiança no sistema de liberdade natural e a aceitação da justiça realizada pela mão invisível, não se ‘comove’ com as desigualdades (NUNES, 2021, p.20).

A “mão invisível” na doutrina de Smith refere-se à capacidade de a economia de mercado alocar os recursos sem a interferência do Estado, pois considera a existência de concorrência perfeita (leia-se: é o mercado quem produz os resultados e não o Governo) (HUNT, 2011).

Nesse aspecto, entre as características da economia em concorrência perfeita está a racionalidade que é pressuposto da microeconomia, onde supõe-se a racionalidade do consumidor e do fornecedor.

Além do mais, Smith considerava que a teoria do valor trabalho possuía uma medida variável de valor, pois a mercadoria não poderia ter uma medida exata do valor de outras mercadorias, ou seja, a melhor medida do valor era a quantidade de trabalho que qualquer mercadoria poderia oferecer em uma troca, diferente do pensamento de Ricardo e Marx.

Por certo:

o trabalho foi o primeiro preço, a moeda original, com que se pagaram todas as coisas. Não foi com ouro ou com prata, mas com trabalho, que toda a riqueza do mundo foi originariamente adquirida; e o seu valor, para aqueles que a possuem e desejam trocá-la por novos produtos, é exactamente igual à quantidade de trabalho que ela lhes permitir comprar ou dominar (NUNES, 2021, p. 22).

O valor de troca equivale à capacidade de auferir riqueza (igual ao valor de uso), tendo o condão de medir-se pela quantidade de trabalho que essa mercadoria permite adquirir a quem a possui - não visa a sua utilização para consumo próprio, nos termos de Nunes (2021). Isto porque o trabalho retrata a verdadeira medida do valor de troca de todos os bens, sendo o trabalho abstrato a fonte originária de todo o valor, porém só o trabalho produtivo pode criar um excedente, para Smith (NUNES, 2021).

Nesse âmbito, há duas definições de trabalho produtivo: (I) são produtivos os trabalhadores que de seu trabalho resulta renda - aqueles trabalhadores cujo trabalho incorpora a mercadoria que pode ser vendida -, acumula capital (e isso gera bem-estar econômico) e são improdutivos os trabalhadores que somente vendem seus serviços a pessoas ricas ou ao Governo, pois não geram lucro e nem acumulam capital (HUNT, 2011).

Para contribuir:

Todos los miembros de esta sociedad viven del intercambio y, en esta medida, todos son considerados comerciantes. Cada

uno de ellos vive la experiencia del intercambio, la experiencia del valor. Esta experiencia pasa por los precios nominales expresados en términos monetarios. Sin embargo, estos precios, por su carácter contingente, no pueden ser el objeto de un estudio dinámico tendiente a fundar una teoría del crecimiento económico. En consecuencia, Smith utiliza los precios reales, precios en términos de tiempo de trabajo. Este precio hace referencia a una unidad universal de medida que permite aprehender la magnitud del valor. Expresa un trabajo comandado o las "penas y fatigas ahorradas a aquel que compra la mercancía"(PIETRO, 2003, p. 4).

Sem embargo, há quem diga que a teoria dos preços de Smith trata-se de uma “Teoria da Soma”, uma vez que é baseada no custo de produção ponderada no preço de mercado (oferta e demanda) e preço natural (aluguéis, lucros ou salários), tendo como nexos o preço de equilíbrio (HUNT, 2011). Pode-se dizer, então, que os salários, os lucros e os aluguéis são as fontes originais do valor (PIETRO, 2003).

Assim sendo:

En consecuencia, Smith analiza los precios de mercado y los precios naturales en términos reales. El precio de mercado es un precio momentáneo, resultado de la confrontación entre la oferta y la demanda efectivas, mientras el precio natural es un precio que permite la reproducción del sistema económico. Y es precisamente en la relación que existe entre estos dos precios, es decir, en la teoría de la gravitación, donde el precio natural adquiere toda su relevância.

[...] En efecto, tanto el precio de mercado como el precio natural deben referirse a un precio real, es decir, a un precio en términos de tiempo de trabajo. Este precio hace referencia a una unidad universal de medida que permite captar la medida del valor y que no depende ni de las circunstancias generales de la sociedad - como el precio natural -ni de la relación entre la demanda efectiva y la cantidad ofrecida -como el precio de mercado –(PIETRO, 2003, p. 7).

O mecanismo apresentado por Smith do preço de mercado e do preço natural constitui-se em explicação utilizada até hoje para compreensão dos fenômenos de oferta e demanda em mercados concorrenciais.

Além disso, a teoria econômica de Smith recepciona uma teoria normativa ou orientada para as políticas, pois buscava identificar as forças sociais e econômicas que mais propiciavam o bem-estar humano e, com isso, receitar políticas que melhor estimulassem a felicidade. Assim, o bem-estar poderia ser ampliado à medida que a composição do produto a ser consumido correspondesse mais às necessidades e aos desejos dos que comprassem e usassem o produto (HUNT, 2011).

Nesse cenário:

De acordo com Mark Skousen, três são os “ingredientes” ou “princípios” da teoria econômica do progresso das nações para Adam Smith: (i) liberdade – os indivíduos, movidos por interesses próprios, têm o direito, sob condições de liberdade natural, a produzir e realizar trocas de bens, trabalho e capital como entenderem adequado; (ii) competição – indivíduos possuem o direito de competir nas atividades de produção e troca de bens e serviços; e (iii) justiça – as ações dos indivíduos devem ser justas e honestas de acordo com as regras da sociedade (CAMPOS, 2021).

Ora, apesar de o economista rejeitar o sistema de governo mercantilista não significa recusa a qualquer atividade do Estado, digo, é admissível a participação direta do Estado na economia, porém deve ser excepcional (mas não rejeitada em absoluto). À título de exemplo, o sistema postal. Smith reconheceu que o Estado poderia excepcionalmente estabelecer certas empresas públicas, para o desempenho de determinadas atividades, quando os indivíduos jamais pudessem estabelecê-las e/ou mantê-las, nas palavras de Carlos Alexandre (CAMPOS, 2021).

No pensamento de Smith, no que corresponde ao capitalismo, há dois setores de produção: a agricultura e a indústria; a produção de mercadorias exige três grupos: a terra, o trabalho e o capital; e as três classes sociais principais classificam-se em os proprietários de terras (aluguéis), os trabalhadores (salários) e os capitalistas (lucros) (HUNT, 2011).

Destarte:

No contexto da teoria da História, de Smith, o capitalismo

representava o estágio mais alto de civilização e atingiria seu ponto culminante, quando tivesse evoluído para um estado em que o governo tivesse adotado uma política de *laissez-faire*, permitindo que as forças da concorrência e o livre jogo da oferta e da demanda regulassem a economia, que ficaria quase que completamente livre das restrições do governo ou de suas intervenções. Toda a estrutura de A Riqueza das Nações leva às conclusões de *laissez-faire*, de Smith (HUNT, 2011, p. 54).

Logo, para o escocês, o capitalismo representava o estágio mais alto de civilização e atingira seu ponto culminante quando evoluído para um estado que o governo tivesse adotado a política de *laissez-faire* (tal política advém da obra “Riqueza das Nações”).

De mais a mais, como já dito, Adam Smith nunca defendeu a liberdade econômica plena, absoluta e irrestrita, pelo contrário, admitia a presença do Estado na economia em hipóteses de omissão, desinteresse ou incapacidade privada de atuação, assim ainda no século XVIII o autor já discutia o conceito de falhas de mercado, entretanto esta intervenção deveria ser excepcional, isto é, apenas quando o particular não pudesse atuar.

Do exposto, conclui-se que, para Smith, a economia de mercado resulta da própria natureza humana, uma vez que o indivíduo é guiado por uma “mão invisível”; a liberdade econômica consiste em uma liberdade fundamental; a ordem social “espontânea” é fundada na liberdade, visto que todo indivíduo, perseguindo seus interesses próprios, é capaz de produzir bem-estar social em medida melhor do que se o pretendesse; e, por fim, não elimina a regulação do mercado pelo Estado, mas pontua que a intervenção deve ser menor e a regulação melhor, ou seja, reconhece as falhas de mercado (informações assimétricas, por exemplo) (CAMPOS, 2021).

CONCLUSÃO

O artigo objetivou discutir a configuração do Estado Brasileiro na Constituição Federal de 1988 trazendo como

elementos para o debate a defesa do consumidor e a análise do mercado feita por Adam Smith considerando mercados concorrencias.

Após as investigações essenciais para formação deste artigo é viável concluir que a Constituição Federal de 1988 reflete uma Ordem Econômica baseada em um Estado *sui generis* (Estado liberal com viés social), elencando a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica.

Identificou-se, assim, a legitimidade de a intervenção do Estado nas relações de consumo com o intuito fiscalizar e regular a economia, evitando, por consequência, as denominadas falhas de mercado. Neste sentido, a área denominada como análise econômica do Direito e seus autores contribuíram para a discussão das falhas de mercado com uso de referencial da microeconomia.

Destacou-se assim o pensamento econômico liberal de Adam Smith no que corresponde à intervenção do Estado na economia e a sua importância contributiva para a atual Constituição brasileira.

Por fim, conclui-se o ordenamento jurídico brasileiro prevê um Estado Liberal com viés social, onde o Estado deve intervir na economia para evitar falhas de mercado, regular e fiscalizar as relações econômicas (de consumo), enquanto o economista escocês prega um Estado Mínimo, onde o Estado só intervém excepcionalmente quando o particular não puder atuar.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Lando-
lfo. *Interesses Difusos e Coletivos*. 8. ed. Revista atuali-
zada e ampliada. São Paulo: Método, 2018.

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso: 02 de fevereiro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso: 02 de fevereiro de 2021.
- CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Adam Smith*. Artigo. Disponível em: https://www.academia.edu/37482617/ADAM_SMITH_e_o_Direito_Tributario. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. Malheiros Editores. 14 ed, 1990.
- HUNT, E. K. *História do Pensamento Econômico*. 3 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2011.
- NUNES, António Avelãs. *A filosofia social de Adam Smith*. Artigo. Disponível em: </file:///D:/Downloads/834-5861-1-PB.pdf> Acesso em 02 de fevereiro de 2021.
- PETTER, Josué Lafayette. *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PORTO, Antônio José Maristrello. Princípios da análise do direito e da economia. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *Direito e Economia: Diálogos*. Rio de Janeiro: FGV, 2019. p.25-50.
- PRIETO, Jimena Hurtado. La Teoría Del Valor De Adam Smith: La Cuestión De Los Precios Naturales Y Sus Interpretaciones. *Cuadernos de Economía*. v. 21. n. 38,

2003. p. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-47722003000100002. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.
- RICOY, Carlos J. *La teoría del crecimiento económico de Adam Smith*. Economía y Desarrollo, vol. 138, núm. 1, 2005. Disponível em: <https://www.re-dalyc.org/pdf/4255/425541308001.pdf>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.
- SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Por que tutelar a livre concorrência? Notas sobre direito e economia na prevenção e repressão ao abuso do poder econômico. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO; Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *Direito e Economia: Diálogos*. Rio de Janeiro: FGV, 2019. p.177-200.
- SIMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Os economistas. São Paulo: Nova cultural, 1996.